



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000252-30.2024.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, são apelados GERALDO APARECIDO HONÓRIO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) (ESPÓLIO), LEANDRO MESQUITA DE OLIVEIRA (HERDEIRO) e TATIANA MESQUITA DE OLIVEIRA (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.378

Apelações nº 1000252-30.2024.8.26.0653

Apelantes: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP e MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL**

Apelado: **GERALDO APARECIDO HONÓRIO DE OLIVEIRA** (justiça gratuita)

Interessado: **ESPÓLIO DE GERALDO APARECIDO HONÓRIO DE OLIVEIRA**

Remessa Necessária

2ª Vara Judicial da Comarca de Vargem Grande do Sul

Magistrado: Dr. Christian Robinson Teixeira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDAS.

1. Caso em Exame

1. Trata-se de apelações interposta pela Fazenda Pública do Estado e São Paulo - FPESP e pelo Município de Vargem Grande do Sul e de remessa necessária contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais condenando os apelantes ao fornecimento do medicamento "Pembrolizumabe 200 mg" e ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na extinção do feito sem resolução do mérito em razão do falecimento do apelado, e na fixação dos honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, considerando a responsabilidade dos apelantes pela necessidade de ajuizamento da ação.

III. Razões de Decidir

3. O falecimento do apelado após a sentença torna o direito discutido intransmissível, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, IX, do CPC. 4. A negativa inicial do fornecimento do medicamento pelos apelantes justifica a condenação destes ao pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao

princípio da causalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDAS, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC. 6. Tese de julgamento: “1. O falecimento do apelado após a sentença extingue o processo sem resolução do mérito. 2. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios recai sobre os apelantes, em razão do princípio da causalidade.”

Trata-se de **apelações** interpostas pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** e pelo **Município de Vargem Grande do Sul** contra a r. **sentença** (fls. 523/526), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada por **Geraldo Aparecido Honório de Oliveira** em face dos apelantes, que, confirmando a medida liminar concedida (fls. 398/400), **julgou procedente a ação** para **condenar** os apelantes, solidariamente, ao fornecimento ao apelado do medicamento “Pembrolizumabe 200 mg”. Pela sucumbência, os apelantes foram **condenados** ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em **R\$ 800,00** (oitocentos reais).

Alega a apelante FPESP no respectivo recurso (fls. 172/188), em síntese e em preliminar, pois o tratamento oncológico requerido nos autos é padronizado e custeado pela União. No mérito, sustenta que o apelado não é acompanhado pelo Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, local onde deveria ter buscado o tratamento médico. Pede a reforma da r. sentença.

Por intermédio da petição de fls. 615/622, foi noticiado o falecimento do apelado, ocorrido no dia 12/06/2024.

Alega o apelante MUN. VARGEM GRANDE DO SUL no respectivo recurso (fls. 642/667), em síntese e em preliminar, que houve

perda superveniente do interesse de agir em razão do falecimento do apelado, antes do trânsito em julgado, sendo a obrigação de natureza personalíssima. Defende a inclusão da União no polo passivo da ação. Sustenta cerceamento de defesa, diante do não encaminhamento do apelado ao Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON ou à Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON, para realização de laudo técnico. No mérito, aduz que não houve o cumprimento dos requisitos do TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, bem como a sua competência supletiva para o cumprimento da obrigação pleiteada nos autos. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 194/209) a ambos os recursos de apelação, o interessado alega, em síntese, a desnecessidade de inclusão da União no polo passivo. Afirma que o relatório médico juntado é suficiente para determinar o deslinde do feito, sendo desnecessário o encaminhamento do paciente ao Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON ou à Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON, para realização de laudo técnico. Alega que o medicamento requerido se encontra devidamente incorporado às políticas públicas, sendo inaplicável o TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, só no efeito devolutivo, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, observo que houve o falecimento do apelado no dia 12/06/2.024, após ser proferida a sentença de fls. 523/526,

em 23/05/2.024.

O apelado moveu **ação de obrigação de fazer** em face dos apelantes, por meio do qual almejou o fornecimento do medicamento "Pembrolizumabe 200 mg", para o tratamento de suas enfermidades, quais sejam: "Melanoma Cutâneo em Face, na região Malar Esquerda", com progressão da doença para o "Sistema Nervoso Central" e "Pulmonar".

O Juízo "a quo" **julgou procedente a ação** para **condenar** os apelantes, solidariamente, ao fornecimento ao apelado do medicamento "Pembrolizumabe 200 mg".

Na hipótese dos autos, como restou incontroverso, conforme noticiado pelo interessado (fls. 615/622) e comprovado por meio de certidão (fl. 623), o apelado veio a óbito aos 12/06/2.024, após a prolação da sentença, em 23/05/2.024.

Pois bem, incumbe ao julgador tomar em consideração os fatos supervenientes no momento da prolação da decisão, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil¹.

Assim sendo, diante de tal circunstância, e considerando que o direito discutido nos autos se trata de direito intransmissível, imperiosa a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil².

Nesse sentido é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

¹ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

² Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

APELAÇÕES. INSURGÊNCIAS EM RELAÇÃO À SENTENÇA PELA QUAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA TENDENTE À CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS POR ELA PLEITEADOS. Informação a propósito do óbito dessa requerente. Ação com o escopo de obtenção de medicamentos que tem caráter personalíssimo. **Perda de objeto caracterizada. Além disso, fixação de honorários advocatícios consoante o artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil que ora se mantém.** Inaplicabilidade à hipótese sob exame do arbitramento por equidade previsto no parágrafo 8º desse preceito. **Portanto, extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil**, por um lado, e, de outro, na parte conhecida, improvemento dos recursos. **(Apelação Cível 1001897-53.2023.8.26.0224; Rel. Des. Encinas Manfré; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 26/07/2.024; Data de Reg.: 26/07/2.024)**

Diante do exposto, em conformidade com o disposto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Consequentemente, configura-se a situação de não conhecimento dos recursos no que diz respeito à solicitação de improcedência do pedido de fornecimento do medicamento em questão.

No que tange aos **honorários advocatícios**, é imperativo considerar o princípio da causalidade. Este princípio determina que se identifique o responsável pela necessidade de ajuizamento da ação, para então atribuir-lhe o ônus da sucumbência.

Evidencia-se nos autos que o apelado tinha real necessidade do medicamento solicitado e que a busca pela via judicial só se fez necessária devido à recusa dos apelantes em fornecer o fármaco, situação que só se reverteu após a concessão da medida liminar.

Sendo assim, a negativa inicial do ente público em

fornecer o medicamento indicado na petição inicial foi o fator determinante para o ajuizamento da demanda. Consequentemente, em observância ao princípio da causalidade, cabe aos apelantes arcarem com o pagamento dos honorários advocatícios.

Quanto ao valor dos **honorários advocatícios**, observo que estes foram fixados pelo critério da equidade pelo juízo “a quo”, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), por se tratar de causa de valor inestimável, haja vista tratar do direito à saúde e à vida. Anoto que, em tese, deveria ser observado o disposto no artigo 85, parágrafo 8º-A, do Código de Processo Civil³, com a redação conferida pela Lei Federal nº 14.365, de 02/06/2022, pois a r. sentença foi prolatada em 23/05/2024, quando já vigente referido dispositivo legal. No entanto, por ausência de insurgência do apelado em face da r. sentença neste ponto, permanecerão os honorários advocatícios devidos pelos apelantes conforme fixados pelo Juízo “a quo”.

Em razão da sucumbência de ambos os apelantes também em segunda instância, **majoro** os honorários advocatícios devidos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sobre o valor fixado na r. sentença, de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em favor do apelado, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** das presentes apelações e da remessa necessária, eis que **PREJUDICADAS**, em razão do falecimento do apelado e da intransmissibilidade do direito pleiteado nos autos, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resolução do mérito, com fundamento nos artigos 932, inciso III, e 485, inciso IX, ambos do Código de Processo Civil. Sucumbência como acima consta.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)